

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.099, DE 2024

Institui o Protocolo Indígena Nacional de Adaptação, Resposta e Recuperação em Situações de Risco e Desastres Climáticos, Ambientais e Sanitários e o Comitê Gestor dos Protocolos Indígenas Locais.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Protocolo Indígena Nacional de Adaptação, Resposta e Recuperação em Situações de Risco e Desastres Climáticos, Ambientais e Sanitários e cria o Comitê Gestor dos Protocolos Indígenas Locais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – povos indígenas: grupos socialmente organizados que se autodefinem como indígenas, com estruturas sociais, econômicas, culturais e políticas próprias;

II – situações de risco: condições ou eventos que tenham potencial de causar danos às comunidades indígenas, seus territórios e meios de subsistência;

III – desastre: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, que cause danos estruturais, ambientais, sociais ou sanitários significativos às áreas de ocupação indígena, gerando necessidades urgentes de assistência e recuperação;

IV – adaptação: iniciativas e medidas destinadas a reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima e que garantam que os povos indígenas estejam aptos a responder eficazmente a situações de risco e desastres;

V – resposta: ação imediata adotada durante e após um desastre com o objetivo de salvar vidas, restabelecer as condições de segurança das áreas



* CD259062765000*

atingidas, reduzir impactos e atender às necessidades básicas das comunidades atingidas, incluindo as ações previstas na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

VI – recuperação: conjunto de ações de médio e longo prazo, de caráter definitivo, tomadas após a ocorrência de acidente ou desastre, destinadas a restabelecer a normalidade nas comunidades afetadas e a evitar a reprodução das condições de vulnerabilidade, incluindo reconstrução, recuperação de áreas degradadas e restauração dos ecossistemas.

CAPÍTULO II

Diretrizes Gerais

Art. 3º As ações de adaptação, resposta e recuperação devem respeitar a autonomia e os saberes tradicionais dos povos indígenas, garantindo sua participação ativa em todas as etapas de desenvolvimento e execução.

Art. 4º Os Protocolos Indígenas Locais devem ser integrados aos sistemas nacionais e estaduais de defesa civil e de gestão de riscos e desastres, assim como aos órgãos indigenistas, assegurando coordenação e cooperação entre os diferentes níveis de governo e os povos indígenas.

Art. 5º Fica criado o Comitê Gestor dos Protocolos Indígenas Locais, com as seguintes atribuições:

I – convocar e coordenar as oficinas participativas para elaboração e aprovação dos Protocolos Indígenas Locais, observando o disposto em lei específica;

II – articular com os órgãos governamentais e outras entidades a implementação das ações previstas no Protocolo;

III – acompanhar e avaliar as ações previstas e executadas no âmbito do Protocolo;

IV – propor planos de ação de proteção de povos indígenas em situação de risco e desastres;

V – assegurar a participação dos povos indígenas nas decisões e ações do Comitê.

Parágrafo único. A composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor dos Protocolos Indígenas Locais serão regulamentados por ato do Poder Executivo, garantindo-se a participação ativa dos povos indígenas.



* C D 2 5 9 0 6 6 2 7 6 5 0 0 0 *

CAPÍTULO III

Dos Protocolos Indígenas

Art. 6º São objetivos dos Protocolos Indígenas:

I – assegurar a proteção integral e a prioridade no atendimento e garantia dos direitos fundamentais dos povos indígenas, de forma conexa à proteção ambiental e territorial, independentemente do contexto social em que estejam inseridos;

II – garantir a participação ativa e integrada dos povos indígenas no desenvolvimento das ações de adaptação, resposta e recuperação, orientando os diferentes atores que atuam em situação de risco e desastre, nos três níveis da Federação.

Art. 7º Os protocolos serão construídos no âmbito local, compostos por um conjunto de ações focadas nos direitos indígenas e em políticas públicas de saúde, defesa civil, assistência social e segurança pública.

§ 1º Os protocolos serão geridos por um comitê local de proteção aos povos indígenas em situação de riscos e desastres, composto por representantes da comunidade ou povo.

§ 2º Os protocolos de que trata o *caput* considerarão as especificidades das políticas e regramento local, área geográfica, complexidade e natureza da situação emergencial, e orientar-se-ão pelas ações de adaptação, resposta e recuperação.

Seção I

Adaptação

Art. 8º A adaptação a desastres em áreas de ocupação indígena deve incluir:

I – realização de estudos e mapeamentos de riscos específicos para as áreas de ocupação indígena;

II – desenvolvimento de programas educativos e de capacitação para as comunidades indígenas sobre prevenção e preparação para desastres;

III – incentivo ao uso de práticas tradicionais de manejo do território e dos recursos naturais que contribuam para a adaptação a desastres;



* C D 2 5 9 0 6 2 7 6 5 0 0 0 *

IV – criação de planos de emergência específicos para cada comunidade indígena, com a participação dos seus membros;

V – estabelecimento de redes de comunicação e de alerta rápido, adaptadas às realidades locais;

VI – formação de brigadas indígenas de resposta a emergências.

Seção II

Resposta

Art. 9º A resposta a desastres em áreas de ocupação indígena deve assegurar:

I – garantia de recursos e suporte técnico para a resposta a emergências em áreas de ocupação indígena e abrigos temporários;

II – coordenação entre os povos indígenas, órgãos governamentais e organizações não-governamentais durante as operações de resposta;

III – respeito às práticas culturais e aos valores tradicionais dos povos indígenas durante as ações de resposta.

Seção III

Recuperação

Art. 10. A recuperação das áreas de ocupação indígena afetadas por desastres deve incluir:

I – apoio à reconstrução das infraestruturas danificadas e à restauração dos meios de subsistência das comunidades indígenas;

II – promoção de ações de recuperação ambiental, considerando os conhecimentos tradicionais;

III – acompanhamento e suporte psicológico e socioassistencial às pessoas indígenas afetadas.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 11. O art. 8º da Lei nº 12.340, de 1 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

.....



* C D 2 5 9 0 6 2 7 6 5 0 0 0 *

§ 3º As ações de que trata este artigo incluem a proteção integral aos povos indígenas, considerando o disposto no Protocolo Indígena Nacional de Adaptação, Resposta e Recuperação em Situações de Risco e Desastres Climáticos, Ambientais e Sanitários". (NR)

Art. 12. O Comitê Gestor dos Protocolos Indígenas Locais participará do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil –SINPDEC, e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, na forma do disposto no parágrafo único do art. 11 e no § 2º do art. 12, ambos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 13. A implementação dos Protocolos Indígenas Locais poderá contar com financiamento e recursos específicos na forma da regulamentação dos órgãos competentes.

Art. 14. Serão estabelecidos mecanismos de monitoramento e avaliação contínua dos protocolos de que trata esta Lei, com a participação dos povos indígenas.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

DEPUTADA YANDRA MOURA
PRESIDENTE



* C D 2 2 5 9 0 6 2 7 6 5 0 0 0 *